



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2262537-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que são agravantes DOUGLAS DE CARVALHO CAMARGO e VANESSA CRISTINA BARBOSA CAMARGO, são agravados REGINALDO HERCULANO DA SILVA e DORCAS REGINA ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2262537-77.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: DOUGLAS DE CARVALHO CAMARGO E VANESSA CRISTINA
BARBOSA CAMARGO

AGRAVADOS: REGINALDO HERCULANO DA SILVA E DORCAS REGINA ALVES
DA SILVA

COMARCA: ITATIBA

JUIZ: FABIOLA BRITO DO AMARAL

AÇÃO: TROCA OU PERMUTA

VOTO Nº 51120

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESCISÃO
CONTRATUAL – PLEITO PARA AVERBAÇÃO
PREMONITÓRIA – INADMISSIBILIDADE – IMÓVEL EM
NOME DE TERCEIROS – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO
IMPROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fls., que em feito Ordinário, mandou a indeferimento de antecipação de tutela, coisa que agora é buscada, necessária ordem para bloqueio de imóvel ou Averbação à margem da Matrícula do bem revelado, faltante entrega para os Agravantes, detendo a parte Ré diversas Ações Judiciais, necessária garantia da dívida.

Recurso bem processado, respondido.

Assim o breve relato.

Com efeito, a insurgência não merece acatamento; pesar do inadimplemento alegado, o imóvel de que se pretende a averbação não é de propriedade da Ré, e deveras, nem mesmo há comprovação que tal é o mesmo objeto de negociação entre as partes, e de aí que não há probabilidade do direito buscado – e tal Averbação é destinada a bens do devedor que estão sujeitos a penhora.

Assim, não é possível, na hipótese, permitir que seja utilizada a medida para garantir a eficácia do Processo de Conhecimento – pelo que, fica cassada a liminar dourora deferida, mandando-se ao cancelamento da Averbação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica